



Índice

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME	2
LEI.....	2
Dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros em automóvel (TAXISTA) de Arame a Buriticupu e dá outras providências.....	2
PROJETO DE LEI	6
Altera o dispositivo do artigo 12 da Lei nº. 001/2020 que trata das atividades dos profissionais de transporte de passageiros em automóveis (taxista) de Arame a Buriticupu.....	6

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAME**

LEI

Dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros em automóvel (TAXISTA) de Arame a Buriticupu e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Arame, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º A atividade remunerada de transporte individual de passageiros em automóveis (taxi) é serviço público, exercida através da concessão do poder público Municipal, e regida pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - Fica definido como taxi o veículo automotor terrestre, tipo automóvel, com 03 (três) e com 05 (cinco) portas, categoria aluguel, que conduza até 04 (quatro) passageiros.

Art. 3º - A concessão deverá ser feita através de **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL** a profissionais autônomos (pessoa física), precisamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsitos e Transportes (DMTT).

Parágrafo Único - Para o cadastramento junto ao DMTT, o interessado deverá apresentar requerimento escrito, instruído com a seguinte documentação: 1 - certidão negativa fornecida pelo cartório criminal a pelo menos 30 (trinta) dias.

II - comprovação de que é residente a pelo menos 01 (um) ano no município de Arame;

III - cópias autenticadas da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), E DA Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV - cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) do veículo em nome do requerente, licenciado no ano do exercício vigente no município de Arame e com validade no ano corrente;

V - duas fotos 3x4 recentes e coloridas.

Art. 4º - O cadastramento especificado no artigo anterior, servirá de banco de dados para a concessão da autorização especial e, em caso do número de cadastros ultrapassar ao número de vagas existentes, a seleção deverá ser feita conforme os critérios abaixo especificados, por ordem de prioridade:

I - estar desempregado e não possuir outra fonte de renda;

II - possuir maior tempo de habilidade para veículos de 04 (quatro) rodas, ou mais;

III - o ano de fabricação do veículo (prioridade para o mais novo);

IV - sorteio V - duas fotos 3x4 recentes e coloridas.

Art. 5º - Para a concessão da autorização o cadastro deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

II - ser habilitado pelo menos na categoria "B";

III - ser aprovado em cursos especializados, estabelecidos em ato do Prefeito Municipal de Arame.

IV - ter o veículo registrado na categoria de aluguel e licenciado no município de Arame no ano do exercício da concessão da autorização;

V - ter o veículo padronizado de acordo com a regulamentação estabelecida por ato do Prefeito Municipal de Arame

§ 1º Cada autorizatório deverá cadastrar apenas 01 (um) veículo e conseqüentemente receber uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente de acordo com os critérios estabelecidos pelo DMTT,

§1. A autorização é de caráter intransferível, sendo que em caso de desistência do autorizatório a mesma deverá ser entregue ao DMTT.

Art. 6º A autorização deverá ser portada obrigatoriamente e apresentada quando solicitada pela Autoridade ou pelos Agentes de trânsito do órgão fiscalizador

TITULO 01

DA COMPETÊNCIA PARA FAZER FUNCIONAR O SERVIÇO DE TAXI

Art. 7 Compete a Prefeitura Municipal de Arame, através do Departamento Municipal de Trânsitos e Transportes (DMTT), planejar, executar, conceder, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços provistos nesta Les

TÍTULO 02 DA IDENTIFICAÇÃO DOS TAXIS

Art. 8º Deverão ter escritos nas laterais, em letras de imprensa, a designação TAXI, a identificação do ponto, o número da prestação de serviço no ponto.

Art. 9 Os taxis serão identificados visualmente por faixas adesivas externas laterais, com designer a ser entendido entre a Prefeitura e a Associação, bem como deve usar caixa luminosa e os números de telefones para contatos

§ 1º- não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veiculo, bem como para não atrapalhar a visão do motorista

§ 2º- Fica proibido a publicidade nos veiculos destinados a taxi com fins politicos partidários

§ 3º A comunicação visual de que trata o caput (deste titulo), será determinada pela Associação da categoria e Prefeitura Municipal.

TÍTULO 03 DA QUANTIDADE DE TAXIS NO MUNICÍPIO

Art. 10 O número de taxis no Municipio de Arame será fixado mediante a proporcionalidade entre os municípios, ficando assim divididos 01 (um) taxi para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, mantendo a quantidade atual de taxis

Parágrafo Único para ratificação deste artigo a base será o resultado censitário nos indices de aumento da população aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

TÍTULO 04 DA DISTÂNCIA ENTRE OS POSTOS DE SERVIÇO

Art. 11 A distância, mínima entre os postos de serviço será de 500 (quinhentos) metros.

TÍTULO 05

INTEGRAÇÃO À FROTA DE TAXIS

Art. 12 - Poderão integrar a frota de taxis de Arame, veículos com no máximo 07 (sete) anos de fabricação, a contar do seu primeiro emplacamento.

TITULO 06

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 13-O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, sendo que a não renovação por parte do autorizatário implicará na cassação automática de permissão e declarada vago o ponto.

Paragrafo Único Para renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I -Alvará para exploração dos serviços de taxi anterior,

II-Carteira Nacional de Habilitação,

III-Documento atualizado do veiculo,

TITULO 07

DA PRESTAÇÃO E DO BOM SERVIÇO

Art. 14-Durante a prestação de serviço o taxista deverá trajar-se adequadamente sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções, bermudas, ou outro tipo de roupa inadequada ao bom comportamento. E o dever de lembrar ao cliente para recolher seus pertences ao encerrar a corrida

Art. 15-O profissional taxista deve trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e de limpeza do veiculo do qual se utiliza para trabalhar, obedecer às Les de trânsito e respeitar o pedestre, não dirigir gracejos, ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários os bons costumes, não trabalhar embriagado, e nem fazer

ato de entorpecentes de qualo ser espécie

TITULO 08

DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 16-Os autorizadores são distribuídos pelo DMTT em postos de serviços

Parágrafo primeiro da Associação e Cooperativa dos Taxistas de Arame a Buriticupu indicara 01(um) representante para cada posto de serviço junto ao DMTT

Parágrafo segundo -Os postos de serviços devem obedecer ao Regimento Interno, ou Estatuto, da Associação dos Taxistas, do qual 01 (uma) copia deverá ser encaminhada ao DMTT

Art. 17- Qualquer posto de serviço poderá set, por motivo de interesse publico, extinto, transferido para o trânsito estética da cidade

I-Quanto ao posto de serviço Ao estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por portaria do Prefeito Municipal de Arame, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética de cidade

TITULO 09

DO AFASTAMENTO DO TAXISTA

Art. 18-O autorizatário poderá requerer licença para afastamento do serviço por tempo indeterminado, nas seguintes condições

I-Furto ou roubo de veiculo afastamento por até 60 (sessenta) dias,

II-acidente grave cu destruição do veiculo afastamento por até 120 (cento e vinte) dias;

III -substituição do veículo afastamento por até 180 (cento e oitenta) dias

1º O estabelecido nos incisos I e II deste artigo devera ser comprovado através do Registro de Ocorrência Policial e/ou Laudo Técnico Pericial

§2-Comprovada a ausência do autorizatário, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem justificativas junto a Associação e Cooperativa dos Taxistas de Arame a Buriticupu

e DMTT, a autorização deverá ser cancelada e distribuída a um outro interessado.

TITULO 10

DA TARIFA

Art. 19 A tarifa da passagem será fixada por ato do Prefeito Municipal de Arame juntamente com aprovação da Câmara Municipal de Arame, com base em planilha de custos feita pelo DMTT, espeitando o equilíbrio econômico-financeiro do serviço prestado, e baixado em tabela pela Associação dos Taxistas

TITULO 11

DAS SANÇÕES

Art 20-Sem prejuízos de ou transações previstas na Legislação Nacional de Trânsito, as infrações cometidas pelo taxistas estão sujeitas as seguintes penalidades:

Parágrafo Único -Além das penalidades previstas no caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes MEDIDAS ADMINISTRATIVA

A - retenção e/ou remoção de veículo,

B -Advertência no autorizatário,

C- Suspensão e cassação da autorização.

TITULO 12

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 21 Os postos de serviços deverão ter o seu horário de funcionamento estabelecido por regulamentação própria em ato a ser assinado pelo Prefeito Municipal de Arame - MA.

TITULO 13 DA SEGURANÇA

Art 22 Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de um (01) quilograma de carga

Art. 23 - Deverão ter instalados cintos de segurança em numero correspondente a

capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição "PARA SUA SEGURANÇA, USE O CINTO DE SEGURANÇA."

Art 24-Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente

TITULO 14

DAS FACULTATIVIDADES

Art. 25-O veiculo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço

Art. 26 Fica facultado contrato de aluguel para serviços intermunicipais e internacionais

Art. 27-É facultado a motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual +

Art. 28-E facultado aos taxistas adicionar a tarifa quando transportar mais de 03 (três) passageiros.

Art. 29-É facultado aos existas o transporte de bagagens e pequenos volumes

Parágrafo Único Consideram-se como bagagens e pequenos volumes mercadorias ou produtos embalados em volumes de até 100 kg (cem quilogramas)

Art. 30-E facultada a permanência de qualquer quantidade de taxistas no Posto de Serviços durante os fins de semana e/ou feriados.

TÍTULO 15

DA FISCALIZAÇÃO AO SERVIÇO DE TAXIS E DAS MULTAS ATINENTES AO DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI

Art. 31 – Na fiscalização dos serviços de taxis, o Município poderá impor progressivamente as seguintes penalidades: a) Multa gradual de 1/10

(um décimo) do salário mínimo.

b) Suspensão de 5(cinco) a 15 (quinze) dias;

c) Cancelamento de permissão

§ 1º - As multas serão impostas pelo DMTT após a fluência do prazo de 60 (sessenta) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta considerada grave a que importar em reincidência específica.

§ 2º - Das multas caberá recurso escrito ao titular do DMTT, e denegado por este, ao Prefeito Municipal de Arame, em instância final.

Art. 32 - Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares, o DMTT poderá aplicar a cassação temporária ou definitiva do alvará.

Parágrafo único - havendo o descumprimento de quaisquer itens contidos na presente Lei caberá reclamação da fiscalização municipal, a qual notificará o autoritário descumpridor, podendo acarretar em multas e suspensões, com possível cassação do alvará.

TITULO 16

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 33 - Fica assegurado ao proprietário de taxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu serviço por outro de modelo mais novo, enquanto seja substituído ou transferido de categoria.

Art. 34-A partir da dita de vigência desta Lei, ficam obrigados os taxistas a portarem cópia da presente Les devidamente autenticada pelo DMTT

Art. 35-A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante previa autorização do município, após consulta a Associação da categoria.

TITULO 17

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal



regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, no prazo de: 30 (trinta) dias

Art. 37 - A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta Lei sejam submetidos à vistoria pelo DMTT, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere Parágrafo Único - Será cassado o alvará do autorizado que, intimado para em prazo certo, para apresentar seu veículo à vistoria, não atender à notificação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 38 - A Prefeitura manterá no setor de arrecadação de tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto serviço;
- b) Dados dos autorizatários;
- c) Matrículas
- d) Veículos;

Parágrafo Único - Quanto ao veículo:

a) A portaria fixará, cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;

Art. 39 - A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se as exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 40 - Serão cancelados os direitos de todos os autorizados que:

- a. Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- b) Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especificado no Título 03, art. 8º e 9º desta Lei;
- c) Que infringirem qualquer dispositivo expresso em Lei.

Art. 41 - São consideradas vagas existentes:

a) Quando nova resolução da Prefeitura Municipal de Arame-MA criar novos postos;

b) Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 42 - Os casos omissos na presente Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 43 - Fica o Prefeito Municipal de Arame autorizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar e uniformizar as normas referentes aos serviços de TÁXIS previstos na legislação.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Arame, Estado do Maranhão, 28 de abril de 2020.

Publicado por: Simone Santana
Legislativo

Código identificador: hoycky08at20260311100300

PROJETO DE LEI

Altera o dispositivo do artigo 12 da Lei n.º. 001/2020 que trata das atividades dos profissionais de transporte de passageiros em automóveis (taxista) de Arame a Buriticupu.

O Presidente da Câmara Municipal de Arame, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições prevista nos artigos 6º, inciso III alinea "a" e 26 da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

DECRETA

Art. 1º. O artigo 12 da lei n.º. 001/2020 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 12. Poderão integrar a frota de taxis de Arame, veículos com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, a contar do seu primeiro emplacamento".

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.



Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Arame, Estado do Maranhão, 13 de Abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº. 001/2020 que trata das atividades dos profissionais de transporte de passageiros em automóveis (taxista) de Arame a Buriticupu.

No Estado do Maranhão, a norma que rege essa atividade foi promulgada através da lei nº. 10.538/2016 e regulamentada pela Resolução nº. 001 de 20 de Janeiro de 2020 aprovada pela Agencia Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB

Segundo o artigo 3º do regulamento do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado do maranhão - STRP, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros realizado no Estado do Maranhão compreende o serviço público essencial, prestado sob o regime de concessão ou permissão, observada a legislação pertinente, e o serviço de fretamento, de interesse público, realizado por entidades públicas ou particulares, prestado mediante autorização.

Tal competência de legislar e fiscalizar pode ser delegada a outras entidades públicas, sendo que este município já possui legislação referente a atividade ora em discurso aprovada por esta casa em 28 de Abril de 2020.

Especificamente, o projeto altera artigo para tornar a lei mais eficaz e compatível com os direitos e garantias dos taxistas do município de Arame MA, visando se adequar as normas estaduais vigente quanto transporte intermunicipal de passageiros, que em seu bojo estipula como padrão médio a idade de até 10 (dez) anos aos veículos autorizados a realizar a atividade. Isso tudo por questão de segurança tanto do condutor como também dos passageiros. Senão vejamos o que dispõe a Resolução MOB nº 001/2020:

Art. 17. Incumbe aos Delegatários:

IV- manter frota com idade média de até 05 (cinco) anos, sendo designada a idade individual limite de veículo da frota para até 10 (dez) anos

para os veículos do sistema semiurbano e do transporte alternativo/complementar,

V - Manter frota com idade média de até 10 (dez) anos, sendo designada a idade individual limite de veículo da frota para até 15 (quinze) anos para veículos rodoviários; e, manter frota com idade média de até 10 (dez) anos, sendo designada a idade individual limite de veículo da frota para até 20 (vinte) anos para veículos de fretamento e turismo. (Redação do inciso dada pela Resolução MOB Nº 2 DE 19/04/2018).

VI - A idade do veículo é baseada no ano de fabricação do chassi;

Frisamos também que alteração além de se adequar a norma estadual, ela também atende a realidade do município que é carente, com baixo IDH, onde as pessoas tende a se deslocar para municípios vizinhos mais desenvolvidos em busca de serviços essenciais que este não dispõe.

Nesse contexto, a categoria de taxistas reivindica a alteração com intuito não só de alinhar a norma estadual, mas também a realidade dos cooperados que não dispõe de recursos financeiros suficientes para trocar a frota no espaço de tempo tão curto de 7 (sete) anos, vez que sofre com aumento cotidiano do combustível, aliado a situação precárias das vias de acesso (em especial a MA-006 sentido entroncamento), o que eleva o custo de manutenção.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei, solicito que o este seja apreciado por essa honrosa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero minha consideração e apreço aos dignos componentes desta casa.

SIDNEI COSTA BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arame - MA

Publicado por: Simone Santana
Legislativo

Código identificador: i1uspfxmdw20260311110351



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
Rua 13 de Maio, 06 - Centro
Cep: 65945-000

Sidnei Costa Barbosa
Presidente

Acessor Juridico: Bruno Francisco Lima Ericeira

Informações: camara@cmarame.ma.gov.br

